



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2019 DO
MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC

REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 27/2019; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁTICA USINADA A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO QUE SERÁ UTILIZADA PARA TAPA BURACOS EM VIAS PÚBLICAS.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Pavsul Aslfatos e Pavimentações Eireli EPP, para procedimento de julgamento à Impugnação interposta em face aos termos do Edital do Pregão Presencial nº. 27/2019, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

De acordo com o subitem 10.1. do Edital: **“Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.”**

Considerando que o dia 24/04/2019 foi o dia estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva

para a realização do certame é o dia 23/04/2019; o segundo é o dia 22/04/2019. Logo, qualquer licitante poderá impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59m do dia 19/04/2019.

Recebida a petição de impugnação em 18/04/2019, foi a mesma despachada a este Pregoeiro para deliberações e, portanto, observado o prazo legal para propositura da mesma, **mostra-se tempestiva.**

No que tange à legitimidade da parte impugnante, esta, em que pese apresentar petição sem identificação do representante legal da pessoa jurídica, é possível, a partir de análise do contrato social em anexo, verificar a compatibilidade das assinaturas do representante legal com a assinatura contida no final do pedido de impugnação. Logo, a empresa impugnante é **legítima para apresentar impugnação nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93.**

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante requer alterações em exigência prevista no edital, especificamente no que diz respeito aos limites mínimo e máximo de fluência da massa asfáltica exigidos pelo edital.

Alega que tal exigência está em desconformidade com a Norma DNIT 031/2004 – ES e que o edital encontra-se totalmente dirigido a determinado laudo. Supõe, além disso, que referida exigência impactará na qualidade do material, eis que quanto maior a fluência, maior a deformação do asfalto e menor a qualidade do material.

Outrossim, a empresa impugnante apresenta afirmações de que outras empresas não conseguiriam alcançar as exigências edilícias, restringindo a participação das mesmas.

Assenta em sua peça impugnatória que o edital encontra-se totalmente viciado, uma vez que dirigido a determinado laudo, transcrevendo artigo da Lei 8.666/93 que dispõe acerca do crime de fraude ao procedimento licitatório.

Fundamenta suas alegações com jurisprudências análogas à situação amostrada e legislação extravagante pertinente ao assunto.

Ao final requer a retificação do edital para que os limites mínimo e máximo da fluência da massa asfáltica sejam alterados para “menor ou igual a 4”. Requereu, também, caso não seja alterado o edital, que a impugnação seja remetida à autoridade superior para cumprir os termos do §4º do art. 109 e art. 113, ambos da Lei 8.666/93.

Eis o relato do essencial.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Vistos e relatados, é medida de direito o indeferimento da impugnação proposta e consequente não acolhimento dos pedidos, isso porque razão não assiste à impugnante quando se remete à impertinência das condições qualitativas do produto descrito no edital.

A relação de fluência da massa asfáltica se baseou em inúmeras descrições de produtos de diversas empresas, chegando a um patamar comum que atenderia ao específico objeto da licitação e principalmente às necessidades da Administração.

É possível retirar da pesquisa de preço realizada no processo de licitação nº. 56/2019 que a empresa Brasil Sul Asfaltos atendeu à exigência do edital, porquanto apresentou fluência da massa asfáltica entre 3,5 e 3,8, estando dentro dos parâmetros exigidos, quais sejam, 2,0 e 4,5.

Além disso, em consulta realizada aos processos de licitações nº. 12/2018 e 30/2018, verificou-se que outras duas empresas cotaram o produto especificado naquele edital dentro dos mesmos parâmetros ora exigidos, vejamos:



CONCREMAT

A : Via Rápida Super Asfalto Ltda - ME - Rua Juvino Almeida, 72 - Anita Garibaldi - Curitiba/PR - SC
 Referência : n/d
 Amostra : Asfalto Frio - IE - 03/2009 - PMSP. Coletado e entregue pelo interessado em nosso laboratório em 12/04/17.

IDENTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DE ENSAIO	
NUMERO	30
CENTRO DE CUSTO	2.9.9.001.4734
PEDIDO DE ENSAIO	180.498
PAGINA	01.02



94/55

ENSAIO DE GRANULOMETRIA, TEOR DE BETUME, ESTABILIDADE MARSHALL, FLUÊNCIA E DENSIDADE APARENTE EM MISTURAS ASFÁLTICAS (DNER-ME-83/98; DNER-ME-83/94; DNER-ME-43/95; DNER-ME-117/94)

• DESCRIÇÃO DA AMOSTRA

IDENTIFICAÇÃO	DATA DO ENSAIO
n/d	15/04/17


• RESULTADOS

ESPECIFICAÇÃO						AMOSTRA (%) PASSANTE	ESTABILIDADE (%)	FLUÊNCIA (mm)	
PENEIRAS	FAIXA ESPECIFICADA (%)	FAIXA DE TRABALHO (%)	FAIXA DE TRABALHO (%)	FAIXA DE TRABALHO (%)	FAIXA DE TRABALHO (%)				
mm	pc								
9,5	5%	-	-	-	99,5	5,8	9,4	3,4	2,404
4,8	4	-	-	-	45,2				
2,0	10	-	-	-	20,8				
0,42	<0	-	-	-	7,6				
0,15	80	-	-	-	5,5				
0,075	200	-	-	-	3,9				
-	-	-	-	-	-				
Especificação: IE 03/2009 - PMSP - Faixa V						-	≥ 8	2 - 4	-

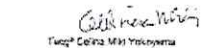
Amostra analisada no período de 14/04/17 a 17/04/17.

NOTA IMPORTANTE:
 OS RESULTADOS DESTES ENSAIOS TEM SIGNIFICADO RESPEITO SE APLICAM TÃO SOMENTE A AMOSTRA ENTREGUE PELO INTERESSADO

São Paulo, 19 de abril de 2017.


 Marcos Pereira da Silva
 Engenheiro de Pavimentação SP
 Concremat Engenharia e Tecnologia


 Tarcisio de Mello
 Engenheiro de Laboratório de SP
 Concremat Engenharia e Tecnologia


 Tarcisio de Mello
 Engenheiro de Laboratório de SP
 Concremat Engenharia e Tecnologia

Handwritten signature and initials.

Handwritten mark resembling a large '2' or similar symbol.



Laboratório Bauer

Relatório de Ensaio nº SOL/LS-0034971A/17
 Página: 1/2

Laboratório de Ensaio Acreditado pelo Centro de acordo com o NBR ISO/IEC 17025 sob o nº CRL-0053.
 O Centro é signatário do Acordo de Reconhecimento Mútuo do ILAC - International Laboratory Accreditation Cooperation.

RELATÓRIO DE ENSAIO Nº SOL/LS-0034971A/17

MASSA ASFÁLTICA

INTERESSADO: PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTACOES LTDA - EPP
 AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS 4848
 88704-715 - TUBARÃO (SC)
 Ref.: (77.171) - PJ100-007496

OBRA: ENSAIOS
 AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 4848
 88704-715 - TUBARÃO (SC)



1. IDENTIFICAÇÃO DA(S) AMOSTRA(S)

Amostra coletada pelo interessado e enviada ao laboratório central da L.A. Fação Bauer no dia 20/07/2017, conforme identificações abaixo:

Identificação Interna	Local de Coleta	Usina/Fornecedor	Identificação do Material
7559		Usina Pavsul	Massa Asfáltica

2. METODOLOGIA(S) UTILIZADA(S)

ONER ME D43:1995 - Mistura Betuminosa - Ensaio Marshall

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
 An. Municipal nº 140/2017 - Convênio nº 007/2017 - Tabarão - SC - 13/08/2017
 Cláudia Gonzales Cabral - Tabelião

AUTENTICAÇÃO
 CERTIFICO que a presente cópia fotostática da liberação do original que me foi apresentado e conferido, originou-se no Tubarão (SC), 30/08/2017, VLM.
 VERA LUCIA DE MEDEIROS-ESCRITÓRIO
 Rua: Uirapuru de Foz de Itaipua Tipo: NORMAL - Nº 35590-WV30
 Emob: R\$ 0,10 Selos: R\$ 1,85 ISS: 0,10 - 5,75
 Confira os dados do ato em: www.tre.jus.br

Os resultados apresentados no presente documento referem-se exclusivamente à amostra ensaiada. A reprodução deste documento somente é permitida na íntegra, sendo proibida a reprodução parcial.

SÃO PAULO: Rua Aquilino, 111 - SP - CEP 08036-070 - FONE (11) 3611-3833
 RP: Bauru - Campinas - Santos - São José dos Campos - RJ: Niterói - Rio de Janeiro - MG: Belo Horizonte
 www.labcobauer.com.br - bsuer@labcobauer.com.br

1/144



Falção Bauer

Relatório de Ensaio nº SOL/S-003497/17
 Página: 2/2

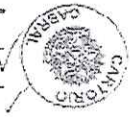
Laboratório de Ensaio Acreditado pela Copre de acordo com a NBR ISO/IEC 17025 sob o nº CRL-003.
 O Copre é signatário do Acordo de Reconhecimento Mútuo do IAC - International Laboratory Accreditation Cooperation.

3. RESULTADO(S) OBTIDO(S)

3.1. Ensaio Marshall

AM. 7556

Ensaio Marshall	Resultados obtidos
Estabilidade (Kgf)	34
Fluência (1/100")	4,5



4. DATA DO(S) ENSAIO(S)

Este relatório cancela e substitui o SOL/S-003497/17 emitido em 08/08/2017.

5. DATA DO(S) ENSAIO(S)

Os ensaios foram realizados no período 20/07/2017 a 08/08/2017.

São Paulo, 11 de agosto de 2017.

L.A. FALÇÃO BAUER LTDA.
 Centro Tecnológico de Controle de Qualidade

L.A. FALÇÃO BAUER LTDA.
 Centro Tecnológico de Controle de Qualidade

Edson Roberto da Silva
 EDSON ROBERTO DA SILVA
 Técnico em Edificações
 CREA nº 000345870

Anderson Hideo Yokoyama
 ANDERSON HIDEO YOKOYAMA
 Engenheiro Civil
 CREA nº 0002104402

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
 Rua...
 Cláudio...
 Tabelião

AUTENTICAÇÃO
 CERTIFICADO que a presente cópia fotostaticamente reproduzida em original que lhe foi apresentada e conferida com o original.
 Tabela nº 1801/18-2017-VLM
 VERBA LUCIA DE MOURA DOS REIS
 Não Dispõe de Faculdades Tipo NORMAL - FVCS/31-1-10-01
 Livro nº 010 Série nº 155 188: 010 - 526
 Confira os dados do ato em: www.tcn.jus.br

Os resultados apresentados no presente documento referem-se exclusivamente à amostra ensaiada. A reprodução deste documento somente é permitida na íntegra, sendo proibida a reprodução parcial.

SÃO PAULO: Rua Aquino, 111 - SP - CEP 05035-070 - FONE (11) 3911-0833
 SP: Bauru - Campinas - Santos - São José dos Campos - Rur. Macaé - Rio de Janeiro - MG: Belo Horizonte
 www.falcaobauer.com.br - fbauer@falcaobauer.com.br

Todos estes dados constam dos processos supracitados e comprovam a pesquisa de mercado realizada pela Administração, buscando encontrar característica que abarque um produto de qualidade sem ferir a competição.

Handwritten signature

Ainda, a fim de oportunizar outros competidores o edital previu fluência mínima de acordo com a necessidade de compra, ou seja, identificou que a fluência mínima de 2,0 e máxima de 4,5 atende à necessidade da massa asfáltica que o Município necessita.

No que diz respeito ao argumento de que o edital se encontra em desconformidade com a Norma Dnit 031/2004 – ES, a impugnante, em momento algum anexou em sua peça passagem prevendo algum impedimento da característica impugnada, alegando apenas que o descritivo do produto a ser adquirido apresenta exigências restritas, sem juntar nenhum embasamento técnico.

Aliás, a partir de detida análise da Norma Dnit 031/2004 – ES, verificou-se que esta não possui previsão expressa acerca do requisito fluência da massa asfáltica.

Nesse mesmo sentido, supor que a exigência de característica restrita impactaria a qualidade do material sem trazer quaisquer estudos técnicos que comprovem tal alegação, faz com que seus argumentos se tornem isolados e sem capacidade para modificar o edital.

Dizer que a licitação é direcionada e restritiva quando há no mercado empresas competitivas que atendem a essas características é ter muita presunção. As alegações de que o edital se encontra restrito e que tais exigências acarretariam impactos na qualidade do material restam isoladas e carecem de fundamentos técnicos capazes de convencer a este pregoeiro.

O Município tem necessidade de comprar um produto conforme descrito em razão de pontos específicos baseados em estudos e pesquisas prévias. Salienta-se, o edital é baseado, sempre, na larga pesquisa de preços e descrições de produtos compatíveis com a necessidade e interesse público.

A importância da fase interna do pregão é vista como fundamental para a realização das compras públicas:

A licitação pública inicia-se numa fase preparatória ou interna, em que a Administração Pública empreende planejamento e estudos prévios para definir o objeto da licitação pública e todas as condições para participar dela, elaborando instrumento convocatório, denominado edital, salvo no que tange a modalidade convite, cujo respectivo instrumento é chamado de carta-convite.

[...]

A descrição do objeto do futuro contrato deve ser realizada com toda a precaução, valendo-se a Administração Pública de estudos técnicos sólidos, para definir, de maneira precisa, o que realmente contempla o interesse público. Ora, é necessário que a Administração saiba o que quer e, para tanto, não há outro caminho afora o de procurar conhecer as possibilidades ofertadas no mercado, consultando especialistas a respeito do objeto que se presente contratar (NIEBUHR, Joel de Menezes, 2015, p. 101-103).

É possível observar do processo licitatório ampla pesquisa de mercado envolvendo valores e características e dentre as quais estabelece médias que atendem ao interesse público.

Sobre a discricionariedade do Agente Público, o autor revela que através das várias demandas que o órgão possui é que o objeto deve se basear:

A atividade de definição do objeto da licitação pública é eminentemente discricionária. Compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as atividades administrativas.

[...] Ademais, o órgão provavelmente possui várias demandas à espera de contrato administrativo, só que nem todas podem ser contempladas, o que compele priorizar umas em detrimento de outras [...].

[...] o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas.

Se mudarmos a descrição do objeto a fim de privilegiar uma empresa que não atinge os limites de fluência da massa asfáltica, passaríamos a abrir precedentes sem marco final, bastando todos os potenciais licitantes impugnarem ao edital e solicitarem redução dos limites mínimo e máximo para abranger sua empresa. Desta forma, estaríamos cada vez mais distantes da necessidade e interesse público expressado na publicação do edital e

mais próximos do interesse particular, ferindo inclusive o princípio maior da Supremacia do Interesse Público.

Acerca do poder discricionário e da sua incompatibilidade com as alegações de direcionamento, os julgados a seguir de casos análogos demonstram a importância da definição do objeto pelo gestor:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. **A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora**

do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas.

6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014 (TCU 01980420148, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/11/2015).

Ainda:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca

de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014 (TCU 01980420148, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/11/2015).


As características postas em edital são objetivas, sucintas e claras para que todos aqueles que atendam a estas possam identificá-las. Logo, não há o que se falar em direcionamento.

IV. DECISÃO

Diante do exposto, por obediência aos princípios que regem a Administração Pública, consubstanciado na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02, decide-se em **conhecer da impugnação** interposta e NEGAR PROVIMENTO aos pedidos em sua integralidade.

Publique-se e **notifique-se** a Impugnante do ato decisório, através do e-mail contato@pavsulasfaltos.com.br e, também, dê ciência a quem interessar mediante publicação da decisão no sítio eletrônico municipal.

Campos Novos/ SC, 22 de abril de 2019.



Mauro Cesar Gonçalves
Pregoeiro